

# A RESPONSABILIDADE CIVIL NA DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA ADOTADA

## CIVIL LIABILITY IN THE RETURN OF AN ADOPTED CHILD

Rosemary Cipriano da SILVA<sup>1</sup>

Isabela Valadares LEITE<sup>2</sup>

### Resumo

O ECA – Estatuto da criança e do adolescente (Lei 8.069/1990) desde sua promulgação (1990) sofreu diversas modificações. O ECA é o principal dispositivo que regula a adoção em conjunto com a Lei da Adoção (Lei 13.509/2017), entretanto não regulou de forma expressa a penalidade para os casos de abandono, o que propiciou a ocorrência de devoluções de crianças e adolescentes, mesmo após a sentença que constitui a adoção, sendo que isso sequer deveria acontecer. A devolução de criança adotada é conduta ilícita, uma vez que o ECA dispõe que a adoção é irrevogável. Assim, a pesquisa teve como objetivo estudar a possibilidade de pautar-se no Código Civil, na parte de responsabilidade civil e o dever de indenizar para estabelecer a punição desta conduta ilícita a fim de compensar o dano causado aos menores vítimas de abandono.

**Palavras-chave:** Adoção; Devoluções; Abandono; Responsabilidade Civil.

### Abstract

The Statute of the Child and Adolescent (Law 8.069/1990) has undergone various modifications to become what it is today. It is the primary legal instrument addressing adoption, alongside the Adoption Law (Law 13.509/2017). However, it contains numerous gaps in regulating adoption, which has led to a higher frequency of children and adolescents being returned even after the adoption decree. The return of an adopted child is an illicit act, as the ECA states that adoption is irrevocable. The judiciary has sought to rely on the Civil Code, specifically the sections on civil liability and the duty to compensate, to establish punishments for this illicit conduct in order to compensate for the harm caused to minors who are victims of abandonment, based on compensation for moral damages, which can be combined with child support payments.

**Keywords:** Adoption; Returns; Abandonment; Civil Liability.

## 1 INTRODUÇÃO

O processo de adoção, desde suas primeiras regulamentações, revelou-se um procedimento extremamente delicado e complexo, uma vez que lida com seres frágeis e vulneráveis. Inicialmente, a adoção era um instrumento para proporcionar filhos aos pais que não os possuíam. À medida que a legislação evoluiu, passou a ser um meio de fornecer pais às crianças desamparadas. Atualmente, a adoção visa proporcionar a pais e mães a oportunidade de transformar a vida de uma criança abandonada e rejeitada, oferecendo-lhe provisões e uma vida digna.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito e Docente na Instituição FAMINAS/BH – Faculdade de Minas – Belo Horizonte/MG – [rosecipriano.adv@gmail.com](mailto:rosecipriano.adv@gmail.com)

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito – Faculdade de Minas/FAMINAS-BH – Belo Horizonte/MG – [isabela.valadares77@gmail.com](mailto:isabela.valadares77@gmail.com)

Contudo, na adoção, os adotantes, ao perceberem insatisfação na relação com o adotando, muitas vezes desistem e devolvem a criança ao abrigo, o que não é possível com os filhos biológicos, visto que, após nascidos, não há para quem ou onde devolvê-los. Isso pode ocorrer no estágio de convivência, que é considerado um teste de adaptação, mas também acontece após a sentença concessiva da adoção, ou seja, após constituir a filiação, e é aí que reside o problema.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é claro ao regular a adoção como um ato irrevogável, isto é, uma vez constituída, não é possível retornar ao estado anterior. No entanto, o ECA, não dispõe de sanções para os casos de devolução do menor adotado, o que ocorre, infelizmente, com certa frequência. Ora, se uma conduta é ilícita e reprimível, dela deveria decorrer uma sanção, entretanto, o ECA é omissivo quanto a isso, não desenvolve o conceito sequer oferece sanção para essa conduta.

O presente tema não é novo ou pouco explorado, uma vez que se verifica a incidência de casos de abandono de crianças adotadas e o descuido da norma brasileira em reprimir essa conduta. É crucial trazer à luz esse problema e reforçar a ausência de uma norma reguladora que impeça a repetição de uma conduta reprimível e puna os casos já ocorridos. O propósito deste trabalho é discutir e pautar o problema para que ele seja reconhecido e enfrentado.

Além desse propósito, este artigo objetiva expor os problemas causados pelas lacunas no ordenamento jurídico brasileiro, analisar os efeitos de uma conduta tão nociva aos menores em situação de vulnerabilidade social e, finalmente, abordar a ausência de um critério específico que trate com rigor os casos de devolução de crianças adotadas. Também se pretende compreender como os julgadores aplicam a responsabilidade civil parental de maneira adequada dentro do contexto jurídico atual, e incentivar o legislador a reconhecer o problema e elaborar dispositivos que preencham essas lacunas.

Inicialmente, este artigo aborda, no primeiro capítulo, o contexto histórico da adoção e a evolução das normas, mencionando que nem sempre a adoção foi regulamentada. No capítulo seguinte, trata-se do processo de adoção, como ocorre e os estágios mais importantes para a vida do adotando, além de mostrar como alguns adotantes tratam a adoção com desdém e imaturidade. Destaca-se a importância do estágio de convivência para a segurança e saúde mental do adotando e para o sucesso do núcleo familiar do adotante, visto que é uma fase de adaptação.

No capítulo subsequente, expõe-se, de forma resumida e intuitiva, o conceito teórico de responsabilidade civil – subjetiva e objetiva – bem como a aplicabilidade das indenizações por danos morais, tanto no âmbito geral quanto no familiar. Finalmente, correlaciona-se o instituto

da responsabilidade civil com a devolução da criança adotada, configurando essa conduta como ilícita. Demonstra-se também a incidência de responsabilidade civil e o dever de indenizar em casos de desistência da adoção no estágio de convivência quando há abuso de direito.

Para tanto, utilizou-se o método científico de abordagem dedutiva, além de pesquisa bibliográfica e documental.

Assim, a devolução da criança adotada, ou melhor dizendo, o abandono do filho adotado é uma prática recorrente que causa inúmeros danos à saúde e à vida de crianças e adolescentes já rejeitados várias vezes ao longo de sua existência. É absolutamente necessário que uma conduta tão nociva seja reprimida e punida.

## **2 ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)**

A adoção, além de ser um ato que transcende amor, é também um ato jurídico *stricto sensu*. Há quem entenda que correlacionar as relações humanas com o Direito é racionalizar demais o que é sentimental, dois conceitos contraditórios, porém na prática se complementam. Por exemplo, o direito só existe porque o ser humano estabelece relações entre si (FERNANDEZ, 200-).

É possível fazer essa análise ao observar os institutos do matrimônio no direito de família, das fases da vida que o direito acompanha, desde o nascimento até a morte em que atuam as sucessões, além da adoção propriamente dita.

### **2.1 CONTEXTO HISTÓRICO**

No Brasil, a adoção era um ato de dar filhos às famílias que não possuíam filhos, seja por decurso do tempo, seja por infertilidade.

Em eras passadas, os cônjuges tinham o dever moral de perpetuar sua geração e transpassar legados a seus descendentes, entretanto, os núcleos familiares que não logravam êxito em constituir proles, se valiam da adoção, estritamente por esses motivos (CARVALHO, 2010).

#### **2.1.1 A ADOÇÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (CF/88)**

Perante o objetivo da adoção supramencionado, é importante ressaltar que o ato de adotar, ao receber sua primeira regulamentação, só era possível para os entes acima de 50 anos.

Segundo Carvalho (2010, p. 2):

No Brasil a adoção não era sistematizada antes do Código Civil de 1916, quando passou a ser regulada com o objetivo de atender aos interesses dos adotantes que não possuíam filhos, tanto que só podiam adotar os maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, permitindo ao casal, que já não possuía condições de ter filhos de sangue, suprir uma falta que a natureza criara. (Grifou-se).

Entretanto, a lei 3.133/1957 atualizou os dispositivos do Código Civil que tratava da adoção, como por exemplo, a idade permitida para os adotantes que passou de 50 anos para 30 anos, bem como determinou que, em caso de o adotante possuir filhos legítimos, a herança não aproveitaria ao adotado, sendo assim até a promulgação da Constituição de 1988, que igualou esse direito à todos os filhos, tanto sanguíneos quanto adotados (CARVALHO, 2010).

Em 1965 foi criada a Lei da Legitimidade Adotiva, Lei 4.655/1965, que tratava somente de regulamentar a adoção, contudo, foi inteiramente revogada pela Lei 6.697/1979, denominada Código de Menores.

A Lei 6.697/1979, em relação às anteriores, era mais abrangente quanto aos seus dispositivos trazendo maior quantidade de normas e disposições ao instituto da adoção bem como a proteção, assistência e vigilância aos menores. Todavia, para Kroger (2009), o Código de Menores trazia a ideia que os adotandos se encontravam em “situação irregular” e o instituto da adoção retomava a “normalidade”, permeando essa visão mais fria e menos humanizada dos adotandos e o processo de adoção.

Essa ideia de situação irregular era uma forma de tratar as crianças pobres como abandonadas ou marginais e eram tidas como objeto do estado (ABE, 2020).

Aqui, o menor desfavorecido e que se encontrava em situação de vulnerabilidade social era tratado como um objeto: submisso e sem autonomia, passível dos adventos da vida assim como qualquer adulto, porém sem suporte, sem vivência, sem conhecimento e sem estrutura.

### 2.1.2 A ADOÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (CF/88)

A promulgação da Constituição de 1988 trouxe importantes instrumentos e modificações significativas para a sistematização da adoção no Brasil e para a entidade familiar. O artigo 41 da Constituição já iguala os direitos sucessórios do filho adotado para com o do filho legítimo, assim como os demais direitos e deveres. É perceptível essa equiparação dos filhos também no artigo 227, §6º, proibindo quaisquer discriminações a estes.

### 2.1.3 A ADOÇÃO APÓS O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em sua publicação original (1990), introduziu diversas modificações na normatização da adoção e da criança e adolescente propriamente ditos.

O ECA 1990, no artigo 42, determinou que se poderia adotar com, no mínimo, vinte e um anos de idade e independente de seu estado civil, o que expandiu a margem de pessoas para adotar, conseqüentemente mais pessoas seriam adotadas (CARVALHO, 2010). O ECA também reforçou a equidade entre os filhos adotados e legítimos (artigo 41), bem como consolidou uma proteção maior aos interesses e bem-estar do menor em detrimento das leis anteriores.

Vale ressaltar que houve alterações importantes no ECA pela Lei 13.509/2017, como a primazia do interesse do menor na adoção; a inclusão de direitos referentes à voluntariedade de entregar crianças à adoção bem como o sigilo, expresso no art. 19-A; além de ter estabelecido prazo máximo para o estágio de convivência no processo de adoção, conferido no art. 46. Não obstante, a Lei 13.509/2017 instituiu a obrigatoriedade dos adotantes a participarem de programas que incluía preparação psicológica, incentivo a adoção de menores inter-raciais, além de incentivar a adoção de crianças com deficiência, doenças crônicas, necessidades específicas de saúde e a adoção de grupo de irmãos, conforme exposto no § 2º do art. 197 – C (LEITE; SABATKE; SARAIVA, 2019).

A Lei 13.509/2017 trouxe a respeito da devolução do pupilo, como por exemplo, ao ocorrer a devolução do adotando após o início do processo ou após o trânsito em julgado da sentença que concede a adoção, os adotantes seriam impedidos de realizar novas adoções, visto que seus nomes seriam excluídos do cadastro nacional de adoção e vedação de nova habilitação, além da aplicação de outras sanções. Não obstante, houveram casos que esses adotantes foram condenados ao pagamento de indenizações e prestação de alimentos, em virtude dos danos causados com a devolução, (LEITE; SABATKE; SARAIVA, 2019),

Em suma, é possível concluir que, com o decurso do tempo, a norma foi se alterando e melhor se adequando a fim de servir e proteger os menores desfavorecidos e vulneráveis, já não mais trazendo a ideia de somente dar filho a quem não tem filho ou a dar pais a quem não tem pais, e sim uma via de mão dupla, a bilateralidade da adoção, tanto dar filhos a quem não tem filhos como dar pais a quem não tem pais, tangendo a aproximação afetiva entre estes e aqueles (Carvalho, 2010). Pode-se dizer que a evolução da norma rompeu com os paradigmas ultrapassados de se valer do processo de adoção com a única e exclusiva finalidade de perpetuar a geração da família estéril.

### 3 PROCESSO DE ADOÇÃO

O ECA (Lei nº 8.069/1990) traz, em seu artigo 39, §1º, o conceito de adoção. Dessa forma, “a adoção é medida **excepcional e irrevogável**, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” (grifou-se).

Traduzindo o texto normativo, o conceito de excepcionalidade significa que para que o menor seja posto à adoção, deve ter realizado todas as tentativas de integração em sua família extensa, uma vez que, apesar de não ser possível evitar o trauma do abandono e da rejeição, é possível reduzir os danos psicológicos causados quando o menor é levado até o abrigo, além de que há maior segurança entre entes familiares sanguíneos.

Em um segundo ponto, enfatiza-se a irrevogabilidade da adoção, uma vez que após a sentença do processo de adoção, não é possível devolver o menor ou sequer desfazer o procedimento.

#### 3.1 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

O procedimento da adoção acontece por intermédio de um processo judicial e assim como todo processo, a adoção possui suas fases e suas diligências para que se constitua um procedimento legal e eficaz. Uma das fases desse processo é o estágio de convivência, previsto no artigo 46 do ECA que determina que o estágio de convivência terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, além de que todo o processo será acompanhado por uma equipe interprofissional garantindo a segurança e o direito à convivência familiar (PLANALTO, 2024).

Costa (2009, p.2) também explica acerca do estágio de convivência:

E o período mínimo de avaliação da adaptação do adotando ao novo lar (família substituta), objetivando que o Poder Judiciário, com o apoio da equipe interprofissional (Psicólogos e Assistentes Sociais etc), decida pelo deferimento ou não da adoção.

Para alguns postulantes, o estágio de convivência é uma oportunidade de avaliar se criar esse vínculo com aquele adotando e se a adoção tornar-se-á conveniente para si, investigar a personalidade do adotando ou até mesmo decidir se é isso mesmo que querem. Entretanto, se o adotando ou a ideia de adotar não superarem suas expectativas, existe uma oportunidade de devolver aquela criança ou adolescente à instituição de acolhimento (COSTA, 2009, p. 4).

Já para o adotando, é uma oportunidade de poder recomeçar sua vida, uma nova história e até mesmo uma nova identidade. Ora, a criança recebe a notícia que será adotada e passa a conviver por meses com seus novos pais, cria vínculo, estabelece rotinas, conhece seus primos, tios e avós, enraíza a ideia de que finalmente possui uma nova família, e, por algum infortúnio, é devolvida ao abrigo (COSTA, 2009, p. 2). Os danos psicológicos àquela criança ou adolescente são desmedidos.

Entretanto, adotantes, no curso do processo e mesmo após o estágio de convivência, estão sujeitos a desistir da adoção, ou seja, apesar da devolução ao abrigo no estágio de convivência não ser considerado abandono para a norma brasileira, o adotando se sente mais uma vez abandonado, visto que, mesmo que não estejam legalmente vinculados, já se pôde estabelecer vínculo afetivo (THOMÉ, 2018).

Sendo assim, se o adotante desiste da adoção e devolve a criança/adolescente na fase de guarda provisória (estágio de convivência), ou seja, antes do fim do processo, já foi estabelecido um vínculo afetivo por conta do decurso do tempo, ou seja, os efeitos psicológicos e psíquicos são nocivos, pois a criança, inclusive, pôde se sentir parte da família (THOMÉ, 2018). Quanto aos danos, não restam dúvidas. Todavia, é para esses fins que existe o estágio de convivência, é a possibilidade de desistir do processo de adoção sem gerar danos ainda maiores ao menor. Apesar dos danos e da frequência em que a desistência acontece, essa modalidade é essencial para proteção do menor e, com isso, a lei não encontrou formas melhores de enfrentar essa situação, a não ser, limitando o tempo do estágio de convivência em 90 dias, o que raramente acontece, ante a morosidade do sistema.

Apesar de tudo isso, conforme dito anteriormente, o ECA sempre visará o bem estar da criança e do adolescente, para tanto, o estágio de convivência tem como o principal objetivo a adequação mútua entre adotante e adotando (THOMÉ, 2018), inclusive se os adotantes são adequados para o adotando e se oferecem um ambiente adequado para sua vida e crescimento. Tudo isso observado e pautado pela equipe especializada de psicólogos, terapeutas e assistentes sociais. Isto é dizer, retornar-se-á à ideia inicial apresentada neste artigo, no fim, a adoção é uma via de mão dupla, todo o processo contempla adotante e adotado e as medidas servem para ambos e em virtude do bem estar destes, não obstante priorizar o melhor interesse do menor.

#### **4 BREVE CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL: SUBJETIVA E OBJETIVA**

A responsabilidade civil está prevista no artigo 927 do CC: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Dessa forma, conceituam Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 53):

Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas.

A responsabilidade civil subjetiva deriva-se do ato ilícito, doloso ou culposo, que causou danos a outrem. A culpa, para o direito civil, decorre de uma ação praticada através da negligência ou imprudência (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012), cujo art. 186 do mesmo diploma legal: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Logo, baseado nos preceitos do art. 927 acima mencionado, fica condicionado à reparação do dano.

Já a responsabilidade civil objetiva não está vinculada à existência ou não de dolo ou culpa, noutras palavras, independente se a conduta foi praticada com dolo ou culpa, recairá a responsabilidade civil. Nesta modalidade, só é necessário que haja nexos de causalidade entre o agente causador do dano e o dano para que surja a obrigação de indenizar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Por fim, conforme pontuam Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 60) que ninguém deve ser lesado por conta da conduta ilícita alheia, principalmente quando esse indivíduo assume um papel de responsabilidade.

#### 4.1 DOS DANOS MORAIS

O Código Civil não se omite ao preceituar os danos morais, portanto: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito” (grifou-se). E como mencionado anteriormente, aquele que cometendo ato ilícito causar dano a outrem, deverá repará-lo.

Ocorre que o dano moral não é um dano cujo seus efeitos são palpáveis, não são danos patrimoniais, é um dano a qual traz efeitos à moral e imagem da pessoa que, contudo, ensejam condenação em indenização em pena pecuniária. Para Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 101) “(...) é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente”.

Sendo assim, o dano moral é uma consequência de um ato ilícito praticado em desfavor à integridade moral de outrem, não é conceituado como reparação do dano e sim uma espécie de compensação material satisfatória pelo dano causado ao lesado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

## **5 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL A PARTIR DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ADOÇÃO**

Considerando que grande parte dos casos de devolução da criança ou adolescente no processo de adoção acontecem na fase de guarda provisória, vale ressaltar que também há casos em que ocorre devolução após a sentença concessiva da adoção, ainda que raramente (Silva, 2022?). Nesse caso, recaem sanções na esfera cível, uma vez que a adoção constitui filiação e conforme o art. 39, §1º do ECA, a adoção é irrevogável. A devolução do menor, portanto, constitui um ilícito civil.

Ocorre que, para nosso ordenamento jurídico, a devolução da criança no estágio de convivência, ainda que acarrete em danos irreversíveis ao estado emocional e ao psicológico da criança, não gera responsabilidade civil para fins indenizáveis (LIMA, 2021?), exatamente porque, conforme dito anteriormente, o estágio de convivência e a guarda provisória são fases de adequação, tanto para o menor em sua nova família, quanto para a família com aquela criança/adolescente. Essa medida é essencial, uma vez que essa adaptação não pode ocorrer no caso concreto, pois já se constituiu filiação e não é possível voltar atrás.

A decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) ilustra o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ADOÇÃO. DEVOUÇÃO DA MENOR DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. RECURSO DOS ADOTANTES. ALEGAÇÃO DE MEDIDA DESPROPORCIONAL E PUNITIVA. ACOLHIMENTO. ADOÇÃO TARDIA. PROCESSO INTERROMPIDO JUSTIFICADAMENTE. AUSÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DA CRIANÇA À NOVA FAMÍLIA. REABRIGAMENTO QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA MENOR. ABUSO DE DIREITO NÃO EVIDENCIADO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS INAPLICÁVEIS.

**A desistência da adoção durante o estágio de convivência não é uma ilegalidade e somente gera o dever de indenizar quando constatado o abuso de direito.** No entanto, nos casos em que o reabrigamento é devidamente justificado através de parecer técnico que demonstra a dedicação e empenho de todos os envolvidos, **mas a total ausência de adaptação da menor à nova família, o fracasso do estágio de convivência não gera conduta passível de indenização**, pois atende ao princípio do **melhor interesse do menor.**

RECURSO PROVIDO.

(TJ-SC – AI 40297625720178240000 Lages 4029762-57.2017.8.24.0000, Relator: Desembargador Rubens Schulz, Data de julgamento: 26/04/2018, Segunda Câmara de Direito Civil) (Grifou-se).

Observa-se a importância do estágio de convivência para o sucesso do processo. Ora, a situação da criança, como um todo, já é bastante traumática, visto que, em regra, já fora rejeitada por seus pais biológicos desde sua vida intrauterina e pela família extensa, caso haja, ou seja, já foi rejeitada diversas outras vezes até ser posta à adoção, podendo, ainda, ser rejeitada, novamente, pelos futuros pais adotivos durante o estágio de convivência. Entretanto, ainda que a desistência da adoção acarrete danos psicológicos ao menor, não se trata de conduta ilícita em razão da previsão legal, conforme julgado abaixo:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENORES EM ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA COM CASAL ADOTANTE. DEVOLUÇÃO DAS CRIANÇAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 46, prevê que a adoção será precedida de estágio de convivência, que, nada mais é do que um **período de adaptação da criança com a nova família e dessa família com a criança**. No caso, o estágio de convivência restou frustrado, seja pelo comportamento das crianças, entendido como inadequado pelos adotantes, ou mesmo por estes não estarem realmente preparados para receber novos membros na família. **Contudo, não há vedação legal para que os futuros pais, ora recorridos, desistam da adoção quando estiverem apenas com a guarda dos menores. E a própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência.** RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080332737, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/02/2019).

(TJ-RS - AC: 70080332737 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/03/2019) (Grifou-se).

Conforme demonstrado, ressalta-se que não existe responsabilidade civil na desistência durante o estágio de convivência, visto que não há filiação, o que não constitui ato ilícito, consequentemente não há dever de indenizar.

Ainda que ilegal, existe a possibilidade de que pais abandone seus filhos, sejam eles naturais ou adotivos. Outrossim, quando a devolução acontece após a sentença concessiva da adoção, isto é, após constituir filiação, não é mais tido como “devolução” e sim como abandono. O abandono do filho é ato ilícito, logo recai a responsabilidade civil e o dever de indenizar.

No tocante aos danos morais anteriormente elencado, há aplicação do dano moral na esfera do poder familiar, conforme determina o inciso II do art. 1.638 do CC (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Dito isso, a irrevogabilidade da adoção só se constitui a partir da sentença concessiva da adoção visto que, constitui filiação e a outorga do poder familiar. Antes da

sentença, não há que se falar em irrevogabilidade da medida, pois, não se concretizou, ainda, a adoção.

Há entendimentos que a indenização devida para o adotando que foi devolvido à instituição de acolhimento ou “reabandonado” terá caráter de pensão alimentícia ou pode configurar danos morais em decorrência dos danos causados àquela criança/adolescente (LIMA, 2021?).

Importante destacar que a lei é omissa acerca da responsabilidade parental na devolução da criança e não há previsão legal que determina, diretamente e expressamente, a prestação de alimentos e indenização por dano moral relativo ao abandono da criança adotada. Nota-se que não estamos falando do menor em guarda provisória, estamos tratando da criança já adotada, após a sentença, ou seja, filho. Contudo, os julgadores, às vezes, se valem de analogias para aplicar a responsabilidade civil aos adotantes que abandonam o menor por ser matéria de ordem pública.

Isso se dá uma vez que os arts. 186 e 927 do CC são amplos e irrestritos, extensivos ao âmbito familiar, sendo esses em conjunto com o art. 1.638 do mesmo diploma legal, base para aplicação da responsabilidade civil e o dever de indenizar nos casos de abandono (STJ, 2022).

Nesse sentido, quando ocorre o abandono afetivo com filhos biológicos, há responsabilidade civil e o dever de indenizar para reparar os danos causados, conforme preceituado nos arts. 227 da CF/88 com art. 4º do ECA que pautam o dever decorrente do poder familiar de resguardar a integridade física e moral da criança, bem como a responsabilidade pelo desenvolvimento e segurança desta. Destaca-se precedentes dos tribunais fixando indenizações por danos morais em decorrência de abandono afetivo, como por exemplo da decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que condenou o pai, que rompeu abruptamente suas relações com sua filha de apenas 6 (seis) anos de idade, a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (STJ, 2022).

Sendo assim:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO. (...). CRIANÇA EM IDADE AVANÇADA E PAIS ADOTIVOS IDOSOS. (...) CONDENAÇÃO DOS ADOTANTES A REPARAR OS DANOS MORAIS CAUSADOS À CRIANÇA. POSSIBILIDADE. CULPA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. (...). CONDENAÇÃO DOS PAIS DESTITUÍDOS A PAGAR ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DO PODER DE GESTÃO DA VIDA DO FILHO, MAS NÃO DO VÍNCULO DE PARENTESCO. MAIORIDADE CIVIL DA FILHA. (...) OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE DA ALIMENTADA E POSSIBILIDADE DOS ALIMENTANTES (...) 2- **Para o exame do cabimento da reparação de danos morais pleiteada pela adotada ao fundamento de abandono afetivo dos pais adotivos**, é imprescindível o exame do contexto em que se desenvolveram os fatos, que, na hipótese, revelaram que a criança foi adotada quando já possuía 09 anos, vinda de anterior destituição de poder familiar e de

considerável período de acolhimento institucional, por um casal de idosos de 55 e 85 anos e que já possuía um filho biológico de 30 anos ao tempo da adoção. (...) 6- Na hipótese, contudo, verifica-se que a inaptidão dos adotantes diante das circunstâncias fáticas específicas que envolviam a criança adotada era bastante nítida, de modo que é possível concluir que as instituições de controle não apreciaram adequadamente a questão ao deferir a adoção aos pais adotivos. 7- A constatação desse fato não elimina completamente, todavia, a responsabilidade civil dos pais adotivos pelos danos efetivamente causados à criança quando, tencionando devolvê-la ao acolhimento, praticaram atos concretos e eficazes para atingir essa finalidade, pois, embora a condenação dos adotantes possa eventualmente inibir o sucesso dessa importante política pública, deixar de sancioná-los revelaria a condescendência judicial com a prática de um ato contrário ao direito. 8- Na hipótese, fiel aos fatos apurados e às provas produzidas nas instâncias ordinárias, **é possível inferir a existência de dano moral à criança em decorrência dos atos praticados pelos pais adotivos que culminaram com a sua reinserção no sistema de acolhimento institucional após a adoção, de modo que a falha estatal no processo de adoção deve ser levada em consideração tão somente para aferir o grau de culpa dos pais, mas não para excluir a responsabilização civil destes.** (...) 10- Considerada a parcela de responsabilidade dos pais adotivos, arbitra-se a condenação a título de danos morais em R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento na forma da Súmula XXXXX/STJ, valor que, conquanto módico, considera o contexto acima mencionado de modo a equilibrar a tensão existente entre o direito à indenização da filha e o grau de culpa dos pais, bem como de modo a não comprometer a eficácia da política pública de adoção. 11- Mesmo quando houver a destituição do poder familiar, **não há correlatamente a desobrigação de prestação de assistência material ao filho, uma vez que a destituição do poder familiar apenas retira dos pais o poder que lhes é conferido para gerir a vida da prole, mas, ao revés, não rompe o vínculo de parentesco.** 12- Na hipótese, a filha atingiu a maioridade civil em 2019 e, embora a maioridade civil, por si só, não acarrete a inviabilidade da prestação alimentícia, há fato superveniente relevante que deve ser considerado para que se delibere sobre a condenação em alimentos, de modo que deve ser provido o recurso especial para determinar o retorno do processo ao Tribunal e para determinar seja o julgamento da apelação convertido em diligência, apenas em relação ao capítulo decisório dos alimentos, **investigando-se se a filha ainda necessita dos alimentos e quais são as atuais possibilidades dos pais.** (...)

(STJ - REsp: XXXXX MS XXXXX/XXXXX-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021) (Grifou-se).

No caso apresentado acima, é possível verificar que houve a devolução da adotada em decorrência da idade avançada dos adotandos, o que, apesar de compreensível, não elimina a responsabilidade destes ao desejo de constituir adoção que somente se frustrou após anos da adoção constituída, culminando na aplicação de indenização por danos morais o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não somente isso, como a averiguação da necessidade da adotada em receber a prestação alimentos pelos pais, a garantir a manutenção da garota, já que terá de retornar a instituição de acolhimento. Verifica-se que esses adotantes perderam o poder familiar sobre a adotada, porém permaneceram obrigados à prestação material resguardando-se o melhor interesse da menor.

Reforçando a ideia:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA REALIZADO NA CONTESTAÇÃO - AUSENTE PROVA DO DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU SOMADO À CONDENAÇÃO NA SENTENÇA AOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO QUE SE REPORTA AO TEMA - PRELIMINAR REJEITADA - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA PELOS PRETENSOS PAIS ADOTIVOS - ABUSO DE DIREITO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O instituto da guarda é significativo e tem ampla repercussão na vida de crianças e adolescentes, em especial, quando antecede ao processo de adoção - **Apesar de não haver vedação para que os futuros pais adotivos desistam da adoção, a interpretação legislativa das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente é no sentido de sempre priorizar e resguardar os seus interesses, não podendo se permitir, pois, a revogação da adoção sob qualquer pretexto** - Nas relações de família deve-se exigir dos envolvidos um dever jurídico consistente na manutenção de um comportamento ético e coerente, que se traduz na observância ao princípio da boa-fé objetiva ou princípio da confiança, sob pena de se configurar o abuso de direito, passível de ser indenizado, com fulcro nos artigos 186 e 187 do Código Civil - **Os danos morais devem ser arbitrados à luz do cânone da proporcionalidade, em que há relação de causalidade entre meio e fim, entre a ofensa e os objetivos da exemplaridade, e não, da razoabilidade, aplicável quando há conflito entre a norma geral e a norma individual concreta, entre o critério e a medida.** (TJ-MG - AC: XXXXX20076733001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 10/09/2015, Data de Publicação: 17/09/2015) (Grifou-se).

Percebe-se que foi demonstrado a necessidade do nexos causal entre a conduta, o dano e o lesado. Pautado nesses preceitos, o nexos causal se encontra na conduta ilícita: a devolução da criança adotada; o dano causado: traumas e danos psicológicos e o estado emocional do menor, além do constrangimento de ter que retornar ao abrigo mesmo após ter sido adotado; e, o lesado: o menor vítima da devolução.

Inclusive, a fim de resguardar o bem estar da criança e do adolescente, existem precedentes que fixaram indenização por danos morais aos adotantes que desistiram da adoção, a fim de compensar o dano causado pela desistência, ainda que não ocorrida de forma ilegal (durante o estágio de convivência), porém tardia, ou nos casos de abuso de direito, conforme com o que segue:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DEPOIS DE LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. RUPTURA ABRUPTA DO VÍNCULO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. SÚMULA 07/STJ.

1. Controvérsia acerca do cabimento da responsabilização civil de **casal de adotantes que desistiram da adoção no curso do estágio de convivência** pelo dano moral causado ao adotando. (...) 5. Hipótese dos autos em que o adotando **passou a conviver com os pretensos adotantes aos quatro anos de idade, permanecendo sob a guarda destes por quase oito anos, quando foi devolvido a uma instituição acolhedora**. 6. Indubitável constituição, a partir do longo período de convivência, de sólido **vínculo afetivo, há muito tempo reconhecido como valor jurídico pelo ordenamento**. 7. Possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência, prevista no art. 46, da Lei n.º 8.069/90, que **não exime os adotantes de**

**agirem em conformidade com a finalidade social deste direito subjetivo**, sob pena de restar configurado o abuso, uma vez que assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção. 8. **Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido.** 9. **Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo.** 10. Razoabilidade do montante indenizatório **arbitrado em 50 salários mínimos**, ante as peculiaridades da causa, que a diferenciam dos casos semelhantes que costumam ser julgados por esta Corte, notadamente em razão de o adolescente ter sido abandonado por ambos os pais socioafetivos.

11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

(STJ – RESP 1981131 - MS - 2022/0009399-0, Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 08/11/2022) (Grifou-se).

Nessa última decisão apresentada, verifica-se que houve aplicação de *quantum* compensatório em 50 (cinquenta) salários-mínimos para adotantes que se valeram do abuso de direito e permaneceram por cerca de 8 (oito) anos com a guarda provisória da criança – quando o período regulado pelo ECA é de apenas 3 meses – e devolveram-na à instituição de acolhimento. Essa conduta é extremamente danosa ao menor, uma vez que por persistirem tanto durante ao processo de adoção, cultivaram a certeza daquela criança de ser adotada e permaneceram por tanto tempo sob sua guarda para no fim retornar à estaca zero. Nota-se que os adotantes não cometeram conduta ilícita, porém demasiadamente danosa, o que culminou em indenização em danos morais ao adotando em decorrência do abuso de direito.

Não obstante, segue a ementa de outra decisão nesse mesmo parâmetro:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. GUARDA PARA FINS DE ADOÇÃO. **DESISTÊNCIA DO CASAL NO CURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DOS RÉUS QUE MERECE, EM PARTE, PROSPERAR. REPROVABILIDADE DA FORMA COMO SE DEU A DESISTÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. **QUANTUM COMPENSATÓRIO QUE DEVE SER REDUZIDO PARA R\$2.000,00**, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(TJ-RJ - APL: XXXXX20208190004, Relator: Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 14/10/2021, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2021) (Grifou-se).

Aqui, percebe-se outra decisão de mesmo teor da anterior, o caso acima vislumbra uma desistência no estágio de convivência que gerou danos ao adotando a ponto de incidir *quantum* compensatório no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É importante ressaltar que, todo arbitramento de indenizações pelo magistrado ou órgão colegiado possui uma proporção baseada no dano causado *versus* capacidade do agente causador do dano de pagar. Além disso, o *quantum* indenizatório não tem a intenção compensar

todo o dano emocional e psicológico causado, porém é uma forma de minimizá-los e de punir o ofensor (GARROT; KEITEL, 2015).

## 6 CONCLUSÃO

O presente artigo examinou a possibilidade da responsabilidade civil parental na devolução de uma criança adotada e demonstrou a importância de responsabilizar essa conduta que, além de ilícita, é extremamente prejudicial para uma criança ou adolescente que já se encontra em situação de fragilidade e vulnerabilidade social. Verificaram-se as lacunas no ordenamento jurídico brasileiro ao tratar do tema e ressaltou-se a falha do legislativo em não produzir uma norma expressa que determine, diretamente, a responsabilização civil na conduta de adotantes que retornam os filhos adotados aos abrigos após a sentença concessiva, ou seja, abandonam seus filhos.

O abandono pode gerar diversos danos à moral e ao psicológico do menor. O dano, ainda que moral, é passível de indenização.

Por meio da jurisprudência e de entendimentos doutrinários, concluiu-se que nos casos de abandono do filho adotado é cabível a responsabilidade civil e o dever de indenizar, visto que tal conduta gera danos irreversíveis ao estado emocional e psicológico do adotando, além de configurar ato ilícito, pois a lei proíbe a revogação do estado de adoção após o trânsito em julgado da sentença, visto que a filiação já se constituiu.

A desistência de adoção no estágio de convivência não gera, em regra, o dever de indenizar por não se tratar de ilícito, ao contrário, a desistência nessa fase é chancelada pela lei. Entretanto, há casos que se atribuiu a responsabilidade na desistência da adoção nessa fase em razão do abuso de direito decorrente do longo período de guarda provisória criando a legítima expectativa de que a adoção seria concluída.

Importante salientar que a norma, além de ser omissa quanto à responsabilidade civil na devolução da criança adotada, não encontrou formas mais adequadas de reparar o dano causado à criança, vítima de abandono, e também de como repelir e reprimir tal conduta ilícita senão a condenação em danos morais, podendo ser cumulada com prestação de alimentos, assim como ocorre com os filhos legítimos. Isso, não como forma de reparação, mas sim como compensação do dano causado.

Por fim, conclui-se que a ausência de uma sanção expressa que decorre da conduta ilícita em questão, qual seja, a devolução da criança adotada, além não reprimir a conduta, não estabelece critérios basilares para que os julgadores possam decidir, isto é, as decisões se

tornaram completamente desproporcionais: enquanto uma decisão estabeleceu o pagamento de 50 (cinquenta) salários-mínimos para adotantes que desistiram da adoção no estágio de convivência (mesmo que tenha ocorrido abuso de direito), a outra decisão estabeleceu a indenização por danos morais à adotada que foi devolvida ao abrigo após constituída a adoção e após anos inserida àquele núcleo familiar, somente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Percebe-se que não há proporcionalidade nas decisões, o que gera certa insegurança jurídica.

Apesar da vasta evolução das normas de proteção aos menores, o ECA se encontra em defasagem ao proteger o melhor interesse do menor, falhando em determinados aspectos tão importantes, como nas situações estudadas neste artigo. Verificou-se a necessidade de existir dispositivos que tratem diretamente da responsabilidade civil parental no abandono de filhos adotados, visto que as decisões têm se pautado somente em jurisprudências e doutrinas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABE, Stephanie Kim. Conheça a história e a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **CENPEC**. [s.i.], jul. 2020. Disponível em: <https://www.cenpec.org.br/tematicas/conheca-a-historia-e-a-importancia-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 8 mai. 1957. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm). Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 jun. 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4655.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm). Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Dispõe sobre o Código de Menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm#art123](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm#art123). Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (Publicação Original), Brasília: Câmara dos Deputados [1990]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção e altera os arts. 1.618, 1.619 e 1.620 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; altera o art. 67 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; revoga dispositivos da Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, DF, 3 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (STJ). Condenação dos Adotantes a Reparar os Danos Morais Causados à Criança e Condenação Dos Pais Destituídos a Pagar Alimentos. Agravo em Recurso Especial, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Julgado em 04 mai. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1207027719>. Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Responsabilidade Civil na Desistência De Adoção Depois De Longo Período De Convivência. Recurso Especial n. 1981131, Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Julgado em 08 nov. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200093990&dt\\_publicacao=16/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200093990&dt_publicacao=16/11/2022). Acesso em: 01 jun. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e Guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. 176 p.

COSTA, Epaminondas da. **Estágio De Convivência, “Devolução” Imotivada Em Processo De Adoção De Criança E De Adolescente E Reparação Por Dano Moral E/Ou Material**. Tese (Congresso Nacional do Ministério Público (CONAMP)) – Florianópolis/SC, 2009. 10 p. Disponível em: [https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art\\_9.\\_Devolu%C3%A7%C3%A3o\\_imotivada\\_de\\_adotado\\_-\\_indeniza%C3%A7%C3%A3o\\_por\\_danos\\_morais\\_MPMG.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_9._Devolu%C3%A7%C3%A3o_imotivada_de_adotado_-_indeniza%C3%A7%C3%A3o_por_danos_morais_MPMG.pdf). Acesso em: 09 mai. 2024.

FERNANDEZ, Atahualpa. Natureza Humana, Relação Jurídica E A Função Do Direito. **Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho**. [s.i.], [200-]. Disponível em: <https://anpt.org.br/images/olds/arquivos/anpt10901O27909107.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**. [s.i.], jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 mai. 2024

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 3 v. p. 447.

GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. Abandono afetivo e a obrigação de indenizar. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**. [s.i.], jun. 2015.

Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar#\\_ftnref7](https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar#_ftnref7). Acesso em: 03 jun. 2024.

GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Apresentação Entre Subjetividade e Objetividade. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família e Psicanálise: Rumo a uma Nova Epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 9-13.

KROGER, Edmundo R. **Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA)**. Desnecessário Toque de Recolher. Bahia, jul. 2009. Disponível em:

[https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/toque-de-recolher/posicionamentos\\_gerais/toque\\_recolher\\_reduzido\\_para\\_jornal.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/toque-de-recolher/posicionamentos_gerais/toque_recolher_reduzido_para_jornal.pdf). Acesso em: 28 mai. 2024.

LEITE, Ana Paula; SABATKE, Karina Dias Nascimento; SARAIVA, Bruna Marques. As mudanças e os avanços da adoção no Brasil. **OAB PARANÁ**, Paraná, mai. 2019. Disponível em: <http://cca.sites.oabpr.org.br/as-mudancas-e-os-avancos-da-adocao-no-brasil.html>. Acesso em: 29 mai. 2024.

LIMA, Priscila. Devolução de Criança Adotada. **Jusbrasil**. [s.i.], [2021?]. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/devolucao-de-crianca-adotada/1151860754#:~:text=As%20devolu%C3%A7%C3%B5es%20de%20crian%C3%A7as%20adotadas,at%C3%A9%20a%20finaliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 mai. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça De Minas Gerais (TJMG). Desistência Pelos Pretensos Pais Adotivos - Abuso de Direito. Apelação Cível, Relator: Luís Carlos Gambogi, Julgado em 10 set. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/856822021>. Acesso em: 31 mai. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS).

Possibilidade de desistência de adoção – Dano moral não configurado. Apelação Cível,

Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Acórdão de 28 fev. 2019. Disponível em:

<https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Jurisprudencia-Possibilidade-de-desistencia-de-adocao-%E2%80%93-Dano-moral-nao-configurado.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal De Justiça De Santa Catarina (TJSC). Devolução Da Menor

Durante Estágio De Convivência. Fixação De Alimentos Ressarcitórios. Apelação Cível,

Relator: Desembargador Rubens Schulz, Florianópolis, Acórdão de 26 abr. 2018. Disponível

em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/574139580>. Acesso em: 31 mai. 2024.

SILVA, Jordana Malta. Adoção, Responsabilidade Civil e Desistência Durante o Processo

**Jusbrasil**, [s.i.], [2022?]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adocao-responsabilidade-civil-e-desistencia-durante-o->

processo/1584787455#:~:text=Caso%20ocorra%20ap%C3%B3s%20o%20est%C3%A1gio,surgindo%20ent%C3%A3o%20a%20responsabilidade%20civil. Acesso em: 27 mai. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha. Brasília, DF, fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em: 31 mai. 2024.

THOMÉ, Majoí Coquemalla. De Devolução Para Reabandono: A Criança Como Sujeito De Direitos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**. [s.i.], ago. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolu%C3%A7%C3%A3o+para+reabandono:+a+crian%C3%A7a+como+sujeito+de+direitos>. Acesso em: 21 mai. 2024.

30 ANOS do ECA. **ChildFund Brasil**. [s.i.], [2020?]. Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/30-anos-do-eca-2/>. Acesso em: 02 abr. 2024.